



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

### EMENDA N° – CCJ

(Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 283, 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao §1º do art. 104-A previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, 2012:

*“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

*§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais, e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.*

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende preservar não apenas as garantias, mas também as formas de pagamento inicialmente contratadas, visto que ambas são imprescindíveis à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a capacidade de pagamento por parte dos consumidores.

Logo, o desrespeito às formas de pagamento inicialmente pactuadas sem a possibilidade de novas taxas de juros terá efeitos funestos para o consumidor de boa-fé, que cumpre com suas obrigações. De modo indireto, a proposta afeta negativamente o desempenho econômico, pois a sociedade de boa-fé terá que arcar com os custos drenados



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Romero Jucá

pela insegurança jurídica inserida no sistema financeiro caso o *caput* se mantenha na redação do Substitutivo.

Sugere-se, ademais, a ressalva quanto aos contratos alicerçados em garantia real. A exclusão sugerida é necessária para preservar linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser preservadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito.

Sala das Sessões,

**Senador ROMERO JUCÁ**